

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 67 | Quarta-feira, 14/04/2021

|  |          |
|--|----------|
| <b>Despachos de autoridades</b> .....      | <b>1</b> |
| Ministro-Substituto Marcos Bemquerer ..... | 1        |
| <b>Editais</b> .....                       | <b>6</b> |
| Secretaria de Gestão de Processos .....    | 6        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

### **Vice-Presidente**

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
VITAL DO RÊGO FILHO  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

LÚCIO FLAVIO FERRAZ  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 008.435/2021-9****Natureza:** Denúncia**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP

## DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a oitiva prévia e diligência, formulado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP, por meio de seus representantes (Peça 22).

2. Ante as razões expostas pelos requerentes e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento aos Ofícios 14.625 e 14.626/2021-TCU/Seproc por mais 10 (dez) dias, a contar da data de notificação do teor deste Despacho.

3. Outrossim, deve a unidade jurisdicionada, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de abril de 2021

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 005.340/2019-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Piritiba/BA

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Ivan Silva Cedraz, por meio de seu procurador (Peça 123).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 1.142/2021-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação do teor deste Despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de abril de 2021

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

---

**Processo: 008.944/2021-0**

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

#### DESPACHO

Não obstante as razões expostas pela SecexSaúde, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas na Representação da unidade técnica, em especial sobre o item 44, alínea c, da instrução precedente, atinentes à Dispensa de Licitação 9/2020 e à Dispensa de Licitação 18/2020.

2. Deve a unidade especializada, ainda, diligenciar junto ao aludido órgão, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal informações atualizadas sobre os procedimentos **sub examine**, esclarecendo, em especial, se o pagamento deles decorrente já foi levado a efeito.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva das sociedades empresariais Precisa Medicamentos Ltda. e Matias Machado da Silva ME, para que estas se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejarem.

4. Outrossim, determino o envio à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e às empresas a que se referem o item precedente de cópia da instrução produzida pela unidade técnica e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À SecexSaúde, para adoção das providências a seu cargo, procedendo, posteriormente e dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 13 de abril de 2021

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 011.402/2021-0**

**Natureza:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Confederação Brasileira de Clubes, atual Comitê Brasileiro de Clubes

#### DESPACHO

Ante as razões expostas pela SecexEducação, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Comitê Brasileiro de Clubes, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências apontadas na presente Denúncia, atinente a possíveis irregularidades havidas na aplicação de recursos públicos destinados para o fomento de atividades paradesportivas, ao longo do período de 2013 a 2020.

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que esta, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal os documentos e informações descritos no item 61, alínea c, subalíneas c.1.1 a c.1.3, e c.2.1 a c.2.2, da instrução precedente.

3. Outrossim, determino o envio ao Comitê Brasileiro de Clubes de cópia tarjada da Denúncia que originou os presentes autos, da instrução produzida pela unidade técnica e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À SecexEducação, para adoção das providências a seu cargo, procedendo, posteriormente e dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 13 de abril de 2021

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 027.695/2019-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

#### DESPACHO

Considerando que, após a manifestação do **Parquet** especializado, foi acostada aos autos informação de juntada de elementos adicionais à peça 138, restituo o presente processo à Secex-TCE, com vistas à análise da documentação acima referenciada.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de abril de 2021

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0360/2021-TCU/SEPROC, DE 6 DE ABRIL DE 2021

TC 019.072/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME (CNPJ: 78.303.252/0001-87), na pessoa de sua Representante Legal, Sra. Daniela Miotto (CPF 019.254.949-93) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente 6/4/2021: R\$ 173.310,75, em solidariedade com os seguintes responsáveis Henrique Sanches Salla - CPF: 495.013.139-72; e Sara Caroline Beltrame Perez - CPF: 054.019.879-00.

O débito decorre de recebimento de recursos públicos do Convênio 710550/2009 repassados ao município de Mamborê/PR, relativo a venda de medicamentos, com omissão informação obrigatória nas notas fiscais relativas aos números dos lotes e datas de validade, evidenciado no Parecer Gescon 1240, de 21/05/2013. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802; de 08/10/1998; art. 1º, inciso I, da Resolução RDC Anvisa nº 320, de 20/11/2002.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/8/2020: R\$ 195.412,41; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI  
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

(Publicado no DOU Edição nº 69 de 14/04/2021, Seção 3, p. 101)